



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL
PELO PREGÃO N. 30/2025, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ**

FIO FORTE ENERGIA SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 43.255.053/0001-66, com sede na Av. Botucaris, n. 292, bairro São José Operário, Capanema/PR, neste ato representada por sua sócia administradora SIMONE APARECIDA STOLARSKI FELDMANN, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o n. 071.038.689-30, residente e domiciliada na Rua Lorenzo Lagemann, n. 85, bairro São José Operário, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem à Vossa Senhoria, por meio de seu procurador subscritor, com fundamento no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, tempestivamente apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **habilitou a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann**, no âmbito do Pregão n. 30/2025, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento licitatório regido pela Lei n. 14.133/2021, visando à contratação de serviços de engenharia para execução em prédios públicos do Município de Capanema/PR. Após a análise da documentação de habilitação das empresas participantes, foi declarada habilitada a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann.

Contudo, conforme se demonstrará, a referida empresa **não atende a requisitos essenciais estabelecidos no edital**, tanto no que se refere à **qualificação técnica-operacional**, quanto à **comprovação da regularidade de responsável técnico**, resultando na **nulidade da habilitação concedida**.





2. FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

2.1. Ausência de documentação do engenheiro Luis Henrique Kafer

O responsável técnico junto ao CREA da empresa recorrida é **Luis Henrique Kafer**, no entanto não foram juntados documentos mínimos exigidos pelo edital, tais como:

- Registro profissional (CREA);
- Certidão de regularidade atualizada;
- Comprovação de vínculo com a empresa (contrato ou CTPS);
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível.

Conforme dispõe o art. 67, II da Lei n. 14.133/2021, a qualificação técnica exige a comprovação da capacidade operacional da licitante por meio de profissional devidamente registrado e regular perante o conselho de classe. Também a **Resolução CONFEA 1.137/2023** reforça que é indispensável que o responsável técnico conste no quadro permanente ou esteja formalmente contratado.

A ausência dos documentos acima compromete totalmente a legalidade da habilitação. **Sem tais documentos, resta configurada a inabilitação técnica da empresa.**

Ademais, é importante frisar que a ausência de comprovação do responsável técnico principal — diante da averiguação formal do CREA da empresa — não pode ser suprida ou compensada por declarações ou atestados de outros profissionais que não figurem como responsáveis técnicos no momento da habilitação. Não é possível, por exemplo, aproveitar a documentação de terceiros como Tiago Rogerio Ledur ou Tarlan Marcos Dalla Vecchia para





validar um requisito que deveria ser preenchido, desde o início, por Luis Henrique Kafer.

A habilitação técnica exige objetivamente que o profissional indicado como responsável conste no CREA, possua regularidade documental e vínculo com a empresa, sob pena de descumprimento de requisito legal e editalício. Diante da ausência absoluta desses elementos, a falha é **insanável e compromete diretamente a regularidade da habilitação da empresa recorrida.**

2.2. Inidoneidade dos atestados em nome da empresa Tiago Rogerio Ledur

Os atestados juntados às páginas 53 e 54 do arquivo "DOCUMENTOS" foram emitidos em nome da empresa **Tiago Rogerio Ledur**, e não da empresa licitante. Mais especificamente o atestado emitido pelo Município de Capanema rege:

“Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa TIAGO ROGERIO LEDUR 07886245989, atualmente denominada TR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E AR CONDICIONADO LTDA, estabelecida na Rua Aldo Bigaton, 1021, Bairro Santa Bárbara, no Município de Capanema - PR, inscrita no CNPJ sob nº 48.368.808/0001-52, forneceu e prestou materiais e serviços à Secretaria Municipal de Administração, conforme processo licitatório a seguir especificado: (...)”

E o atestado emitido pela ACEC rege:

“(...)ATESTAR que o profissional TIAGO ROGÉRIO LEDUR, inscrito no CPF nº 078.862.459- 89 (...)”

Não se trata de mero vício formal, mas de inobservância de regra essencial da qualificação técnico-operacional, que exige que a **experiência esteja**





vinculada à própria empresa licitante, o que não se percebe no presente caso.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a comprovação da qualificação técnico-operacional deve recair sobre a própria empresa licitante, sendo inadmissível a apresentação de atestados emitidos em nome de terceiros, salvo em hipóteses expressamente autorizadas, como nos casos de consórcios regularmente constituídos.

(Vide Acórdãos TCU nº 2.233/2019 e 2.356/2020, Plenário)

A tentativa de validação por atestados de terceiros, sem consórcio ou vínculo formal, **viola os princípios da legalidade e isonomia** e privilegia empresas que buscam comprovar capacidade técnica com base em histórico de terceiros.”

Tais documentos, portanto, devem ser desconsiderados para fins de habilitação **e empresa recorrida deve ser inabilitada do certame.**

2.3. Irregularidade na declaração de TARLAN MARCOS DALLA VECCHIA como futuro responsável técnico

A declaração do engenheiro TARLAN MARCOS DALLA VECCHIA, juntada na página 27 do anexo “DOCUMENTOS”, consiste **em simples manifestação de intenção futura de vínculo**, condicionada à adjudicação do contrato.

Ora, o edital exige a comprovação de **responsável técnico atual e formalmente contratado**, sob pena de nulidade da habilitação. Ou seja, o edital prevê esse vínculo já no ato e não posterior.

A Resolução CONFEA n. 1.137/2023, em seu art. 6º, é clara ao exigir vínculo contratual e anotação no CREA. Dessa forma, tal declaração **não comprova**





qualquer relação jurídica válida entre o engenheiro e a empresa Lagemann, sendo juridicamente ineficaz para fins de habilitação.

Assim, a declaração apresentada não supre a exigência editalícia e legal, tornando a habilitação irregular e a **empresa Construtora e Incorporadora Lagemann deve ser inabilitada do certame.**

2.4. Fragilidade dos atestados da empresa Atlântico Incorporadora II

Os atestados da empresa **Atlântico Incorporadora II**, constantes nas páginas 29 e 30 do arquivo "DOCUMENTOS", apresentam valores e quantidades **que coincidem exatamente com as exigências do edital**, fato que levanta dúvida sobre a sua veracidade e adequação.

Requer-se, com fundamento no art. 63, §1º da Lei n. 14.133/2021, que seja determinada **diligência para apresentação das seguintes comprovações:**

- Notas fiscais dos serviços prestados;
- Contrato que fundamenta os serviços atestados;
- ART registrada dos profissionais envolvidos.

Somente com a apresentação desses documentos será possível validar a autenticidade e pertinência dos atestados apresentados.

Ainda, na mesma toada, quanto ao atestado específico da página 29, nota-se pela informação do registro da **empresa Construtora e Incorporadora Lagemann** no CREA (página 23 de "DOCUMENTOS"), que a empresa teve seu registro cancelado de 27/07/2012 até 13/11/2023:





23 / 54 | - 100% + | [Ícone de zoom] | [Ícone de zoom] | [Ícone de zoom] | [Ícone de zoom] | [Ícone de zoom]

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 80577/2025 Validade: 10/01/2026

Razão social: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA	CNPJ: 07.287.838/0001-57
Num. Registro: 42968	Data do Registro: 18/05/2005
Endereço: RUA OTAVIO KISCHNER, 133, SALA 02, SÃO JOSÉ OPERÁRIO	Capital Social: R\$ 60.000,00
Cidade: CAPANEMA-PR	CEP: 85760-000
Nº da Alteração Contratual: 1	Data da última alteração: 30/01/2006

Objetivo Social:
Construtora, incorporadora e empreitada de mão-de-obra na construção civil, administração de obras, edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, fabricação de pré-moldados, artefatos de cimento, estruturas metálicas e esquadrias metálicas, pavimentação, obras, projetos e comércio atacadista de materiais de construção e prestação de serviços técnicos Profissionais de Engenharia.

Restrição de atividade:
Atividades técnicas da empresa estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com o exercício 2025
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Períodos sem registro

A empresa teve seu registro Cancelado de 27/07/2012 até 13/11/2023

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 07.287.838/0001-57

NOME CIVIL: LUIS HENRIQUE KAFER

Carteira: PR-137027/D - Data de expedição: 10/02/2014

Desde 14/11/2023 - Carga horária: 2h

Situação: Ativo

Com essa informação, se torna ainda mais curioso o atestado apresentado na página 29, que dissertou:

(...)“CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA, empresa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.287.838/0001-57, estabelecida na Rua Otavio Kischner, nº 133, sala 02, São José Operário, neste município de Capanema, Estado do Paraná, realizou 280 horas-homens para serviços de troca de rede de baixa tensão, com fornecimento de material, em nossa propriedade — Data do serviço 07/03/2016 a 15/06/2016.”(...)

Logo, causa estranheza a data do serviço atestado ser de 2016, se considerarmos que a empresa não estava com registro ativo no CREA. Como emitiam as Notas Fiscais, ART e demais documentos necessários que precisam de registro junto ao CREA?





Agora, outro ponto a respeito do atestado da página 30, que dispõe sobre um suposto serviço prestado em rede de alta tensão:

(...)“atesta para os devidos fins que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA, empresa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.287.838/0001-57, estabelecida na Rua Otavio Kischner, nº 133, sala 02, São José Operário, neste município de Capanema, Estado do Paraná, realizou 450 horas-homens para serviços de troca de rede de alta tensão com fornecimento de material em nossa propriedade — Data do serviço 22/08/2024 a 18/11/2024.”(...)

Sabe-se que é requisito essencial para a prestação de serviços que envolvem rede de alta tensão que haja um Engenheiro Eletricista registrado no CREA da empresa, o que não é o caso da CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA pelo próprio documento anexado na página 23 de “DOCUMENTOS”.

Trata-se, inequivocamente, de atividade técnica de alta complexidade e risco, cujo desempenho exige formação específica e habilitação legal, nos termos da legislação federal.

De acordo com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, especialmente em seu artigo 8º, é atribuição privativa do engenheiro eletricista a execução, supervisão e responsabilidade técnica por obras e serviços que envolvam redes de alta tensão.

Além disso, a própria Lei nº 5.194/1966 (que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo) estabelece em seu art. 6º que:

“Só poderão exercer as atividades de engenheiro [...] as pessoas legalmente habilitadas e registradas nos Conselhos Regionais de Engenharia.”





Todavia, conforme documento constante na página 23 dos “DOCUMENTOS”, verifica-se que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA LAGEMANN LTDA não possui engenheiro eletricista registrado em seu quadro técnico. Não consta qualquer profissional com atribuição legal para atuar em redes de alta tensão no período declarado.

Assim, trata-se de atividade que, por força de lei e resolução profissional, não poderia ser exercida pela empresa nos moldes atestados, o que torna o documento materialmente incompatível com a capacidade técnica da licitante.

Dessa forma, o atestado deve ser desconsiderado, nos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021, que exige compatibilidade entre o objeto licitado e a qualificação técnica apresentada, inclusive quanto aos profissionais responsáveis.

Assim, se reforça a necessidade da diligência das Notas fiscais dos serviços supostamente prestados, Contrato que fundamenta os serviços atestados e ART registrada dos profissionais envolvidos.

Invalidados tais atestados, por este motivo também a **empresa recorrida deve ser inabilitada do certame.**

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS

Tribunal de Contas da União

O TCU, no Acórdão 2.356/2020 (Plenário), considerou irregular a apresentação de atestado técnico emitido em nome de terceiros, sem vínculo formal com a licitante, reforçando que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar experiência direta e própria da empresa participante.





Tribunal de Justiça do Paraná

"É regular a desclassificação de empresa cuja documentação técnica não guarda compatibilidade com as exigências editalícias, em especial quanto ao vínculo de seu responsável técnico." (TJPR, APL 0000620-32.2016.8.16.0098, Rel. Juiz Francisco Cardozo Oliveira)

Doutrina – Marçal Justen Filho

"A qualificação técnico-operacional destina-se a demonstrar que a pessoa jurídica possui experiência prévia relevante, sendo inadmissível a substituição por meras promessas de terceirização futura." (Comentários à Lei de Licitações, 17ª ed., p. 720)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que a empresa Construtora e Incorporadora Lagemann:

Não apresentou documentação mínima exigida do engenheiro responsável técnico;

Apresentou atestados em nome de terceiros, sem vínculo com a licitante;

Juntou declaração inócua de profissional ainda não contratado;

Apresentou atestado técnico com data conflitante com período de inatividade no CREA e outro de serviços supostamente realizados sem profissional adequado registrado junto ao CREA da empresa.





Tais falhas, individual e cumulativamente, são suficientes para inabilitação da empresa no presente certame. Assim, **requer-se expressamente a revisão da decisão de habilitação e a inabilitação da empresa Recorrida.**

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento do presente recurso, com a intimação da empresa Recorrida para apresentação de contrarrazões;
- b) No mérito, o seu integral provimento, com a conseqüente **inabilitação da empresa Construtora e Incorporadora Lagemann LTDA;**
- c) A **realização de diligências** para apuração da veracidade e validade dos documentos apresentados, especialmente quanto aos atestados da empresa Atlântico Incorporadora II (páginas 29 e 30 de "DOCUMENTOS.pdf"), nos termos do art. 63, §1º da Lei 14.133/2021;
- d) O encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, para reexame da decisão que habilitou a empresa recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Capanema/PR, 21 de julho de 2025.

VINÍCIUS SCHIAVO NOTTAR
OAB/PR 101.940

